



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.104, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir na base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas a dedução dos gastos com saúde veterinária, alimentação, medicamentos, vacinação e higiene de animais de estimação, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6631/2009.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023**

**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir na base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas a dedução dos gastos com saúde veterinária, alimentação, medicamentos, vacinação e higiene de animais de estimação, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir na base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas a dedução dos gastos com saúde veterinária, alimentação, medicamentos, vacinação e higiene de animais de estimação, e dá outras providências.

**Art. 2º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, passa a vigor acrescido da seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....  
*II - .....*

.....  
*k) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários, bem como as despesas com alimentação, medicamentos, vacinação e higiene de animais de estimação.*



\* C D 2 3 5 3 1 9 8 5 4 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 19/12/2023 17:39:02.853 - Mesa

PL n.6104/2023

§ 5º No caso das despesas previstas na alínea "k" do inciso II do caput, exige-se cadastro na Base Nacional de Animais Domésticos, bem com a comprovação com receituário veterinário, cartão de vacinação e nota fiscal em nome do tutor do animal adotado." (NR)

**Art. 3º** Fica autorizada a criação do Registro Nacional de Animais Domésticos para cadastro de tutores de animais que se destinem à companhia ou são criados como animais de estimação.

§ 1º O Registro Nacional de Animais Domésticos deverá conter a inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF do tutor do animal.

§2º O Registro Nacional de Animais Domésticos poderá servir para cadastro dos gastos com médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários, bem como as despesas com alimentação, medicamentos, vacinação e higiene de animais de estimação.

§3º O disposto neste artigo não se refere a animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços.

**Art. 4º** Registro Nacional de Animais Domésticos será a base para emissão do documento de identidade dos animais domésticos em todo território nacional.

Parágrafo único. O documento previsto no *caput* deverá conter, no mínimo:

I - foto do animal;

II - número do documento de identificação oficial do tutor;

III - atestado de vacinação contra raiva do animal com assinatura de médico veterinário particular ou comprovante de vacinação;

IV - comprovante de endereço atualizado no próprio nome do responsável pelo animal;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

V – outros documentos pertinentes ao objetivo do registro.

**Art. 5º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art.6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 5º.

§ 2º Pelo prazo de cinco anos contados a partir do 1º de janeiro referido no § 1º deste artigo, produzirá efeitos a dedução que tratam a alínea k do inciso II do *caput* e o § 5º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover o bem-estar dos animais, incentivando a prática do cuidado responsável e programando os esforços dos tutores no cuidado desses animais. Neste sentido, propomos a inclusão das despesas com alimentação, higiene e saúde de animais entre as deduções autorizadas para fins de base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Ter um animal de estimação é uma prática cada vez mais comum em nossa sociedade, e seus benefícios para o bem-estar emocional dos tutores são extremamente reconhecidos. No entanto, manter um animal de estimação muitas vezes implica em despesas especiais com vacinação, cuidados veterinários, alimentação de qualidade e produtos de higiene.

De acordo com dados do Instituto Pet Brasil<sup>1</sup>, o gasto mensal médio com um cão varia consideravelmente, sendo em média de R\$ 338,76. Cachorros pequenos (até 10 kg) custam cerca de R\$ 266,18 por mês; os de porte médio (de 11 kg a 25 kg) exigem uma média de R\$ 327,51 mensais; e cães grandes (de 26 kg a 45 kg) podem gerar um gasto médio de R\$ 422,59 por mês. Essas cifras não incluem despesas extras com vacinação, castração, tratamentos médicos emergenciais e outros custos associados ao bem-estar dos animais de estimação.

O incentivo ao cuidado responsável é uma prioridade, uma vez que reduz a superpopulação de animais abandonados nas ruas e abrigos, proporcionando uma chance de vida digna a esses seres. É nosso dever considerar e apoiar os tutores que escolhem adotar um animal de interesse e comprometer-se a oferecer cuidados adequados.

Incluir as despesas com alimentação, higiene e saúde de animais de estimação adotados como deduções no cálculo do IRPF é uma medida

<sup>1</sup> Gasto mensal dos pets tem que ser levado em conta no orçamento familiar, disponível em: < <https://institutopetbrasil.com/imprensa/gasto-mensal-dos-pets-tem-que-ser-levado-em-conta-no-orcamento-familiar/#:~:text=Os%20n%C3%BAmeros%20atualizados%20apontam%20que,de%20R%24%20422%2C59.> >





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

que reflete a valorização do compromisso do tutor em proporcionar ao seu animal de estimação uma vida digna e saudável.

Além do claro benefício para os animais, essa medida também pode gerar impactos econômicos e sociais positivos:

- **Redução de Animais Abandonados:** Estimular o cuidado responsável deverá contribuir para a redução do número de animais abandonados, aliviando a sobrecarga de abrigos e evitando os custos públicos associados ao seu cuidado;
- **Bem-Estar Humano:** Animais de estimação podem desempenhar um papel importante na saúde emocional e psicológica de seus tutores. Facilitar o cuidado desses animais pode promover um melhor bem-estar entre a população;
- **Desoneração Fiscal:** Embora a proposta de dedução gere um impacto fiscal no curto prazo, a longo prazo, ela pode contribuir para a diminuição dos animais em situação de abandono e, consequentemente, reduzir os custos públicos associados.

Outrossim, é crucial ressaltar que a obtenção do benefício está condicionada ao cadastro no Registro Nacional de Animais Domésticos, cujo propósito é prevenir fraudes na Receita Federal e determinar a responsabilidade do tutor do animal em situações de atividades ilegais, assim, oferecendo uma maneira confiável de rastrear as despesas associadas aos cuidados com os pets.

Esse registro estabelece uma base oficial e unificada para a identificação de animais de estimação em todo o país<sup>2</sup>. Isso não apenas facilita a localização e retorno de animais perdidos às suas famílias, mas também promove a responsabilidade dos proprietários.

---

2 REGISTRO GERAL DO ANIMAL (RGA), disponível em: <[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/saude\\_e\\_protecaoaoanimal\\_domestico/index.php?p=272497](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/saude_e_protecaoaoanimal_domestico/index.php?p=272497)>

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



\* C D 2 3 5 3 1 9 8 5 4 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A ideia de criação de um documento de identidade para os animais domésticos é baseada na Lei nº 13.131 de 18 de maio de 2001<sup>3</sup>, do município de São Paulo, que criou o Registro Geral do Animal (RGA) com o objetivo de embelecer a carteira de identidade de cães e gatos residentes na cidade. Assim, é essencial ampliar essa política pública para todo o Brasil.

Além dos benefícios evidentes para o cuidado responsável de animais de estimação e para o bem-estar animal, é importante abordar o impacto orçamentário dessa medida.

Conforme previsto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade fiscal, o Poder Executivo será encarregado de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei. Essa estimativa será incluída no demonstrativo previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação ocorrerá após sessenta dias da publicação desta Lei.

É importante ressaltar que a medida proposta visa promover uma política de bem-estar animal e cuidado responsável, que, a longo prazo, pode resultar em uma diminuição da demanda por abrigos de animais e intervenções do Poder Público para cuidar de animais abandonados. Isso, por sua vez, pode contribuir para reduzir os custos públicos associados à manutenção de abrigos e ao tratamento de animais abandonados.

Quanto à vigência da Lei, o disposto nesta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 3º. Isso permite um período adequado para que o Poder Executivo faça as estimativas orçamentárias e para que os tutores de

<sup>3</sup> LEI Nº 13.131 DE 18 DE MAIO DE 2001, disponível em: <

[https://legisacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-13131-de-18-de-maio-de-2001#:~:text=Disciplina%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%2C%20propriedade%2C%20posse,no%20Munic%C3%ADpio%20de%20S%C3%A3o%20Paulo.&text=Roberto%20Tr%C3%ADpoli%20%2D%20PSDB\)-,Disciplina%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%2C%20propriedade%2C%20posse%2C%20guarda%2C%20uso%20e,no%20Munic%C3%ADpio%20de%20S%C3%A3o%20Paulo. >](https://legisacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-13131-de-18-de-maio-de-2001#:~:text=Disciplina%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%2C%20propriedade%2C%20posse,no%20Munic%C3%ADpio%20de%20S%C3%A3o%20Paulo.&text=Roberto%20Tr%C3%ADpoli%20%2D%20PSDB)-,Disciplina%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%2C%20propriedade%2C%20posse%2C%20guarda%2C%20uso%20e,no%20Munic%C3%ADpio%20de%20S%C3%A3o%20Paulo.)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

animais possam se preparar para aproveitar os benefícios fiscais proporcionados por esta Lei.

O presente Projeto de Lei visa promover o cuidado responsável e o bem-estar dos animais, liberando os custos associados a essa nobre prática. A inclusão das despesas com alimentação, higiene e saúde dos animais adotadas no cálculo do IRPF é uma medida justa, equitativa e socialmente responsável. Além disso, ela contribui para um incentivo financeiro aos tutores que fazem a escolha consciente de acolher um animal de estimação.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei, em benefício dos animais de estimação, de seus tutores e da sociedade como um todo.

Gabinete Parlamentar, em 19 de dezembro de 2023.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT**  
**(UNIÃO/CE)**



\* C D 2 3 5 3 1 9 8 5 4 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Aconstituicao%3A1988-10-05%3B1988">https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Aconstituicao%3A1988-10-05%3B1988</a>
<b>LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1995-12-26%3B9250">https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1995-12-26%3B9250</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Aleicomplementar%3A2000-05-04%3B101">https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Aleicomplementar%3A2000-05-04%3B101</a>

**FIM DO DOCUMENTO**